



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRACA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 649/93
INTERESSADO : João Ricardo Bens Dezan
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - FCB de Araras
RELATOR : Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº : 840/94 - CETG - Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A direção da Faculdade de Ciências Biológicas de Araras indicou em 20-10-1993 o Sr. João Ricardo Bens Dezan para a disciplina "Anatomia e Escultura Dentária"/"Anatomia Humana" a partir de 05-03-93 pelo Parecer CEE nº 885/93 foi negada a autorização para lecionar, tendo sido, entretanto, convalidados os atos praticados na docência, daquela data até 04-10-93.

1.1.2 Em 20 de setembro p.p. volta o diretor da Faculdade a este Conselho (Of. 61/94) para comunicar que "em virtude da deficiência de docentes para ministrar aula para 90 alunos", "o referido professor foi contratado em caráter de emergência". Diante do exposto solicita a convalidação dos atos escolares praticados pelo professor, a fim de regularizar a vida escolar dos alunos.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 A Deliberação CEE nº 05/90 que regula a indicação de docentes prevê a possibilidade de ser feita indicação de docente após o início do magistério.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

PROCESSO CEE Nº 649/93

PARECER CEE Nº 840/94

quando se tratar de substituição emergencial, mas, sempre dentro de trinta dias contados a partir do fato que o motivou e devidamente justificado (art. 19, § 3º). Nada disso foi atendido pela direção da Escola. A substituição emergencial é apenas um artifício usado para obter a convalidação solicitada, eis que, a Presidência já comunicava à Faculdade a conclusão de negar autorização ao proposto docente pelo Of. 220/94, de 05-08-1994. Só agora, em 20 de setembro, volta o Diretor da Faculdade, para solicitar a convalidação dos atos que continuaram a ser praticados pelo docente que não comprova, com novos dados, a modificação de sua situação acadêmica nos termos exigidos pela Deliberação CEE nº 05/92.

2. CONCLUSÃO

2.1 Adverte-se a direção da Faculdade pelas irregularidades cometidas quanto à inobservância da Deliberação CEE nº 05/90, especialmente no que se refere aos prazos no encaminhamento dos pedidos.

2.2 Nega-se a convalidação dos atos escolares praticados pelo docente João Ricardo Bens Dezan, devendo a Faculdade providenciar a reposição do curso dado em 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

PROCESSO CEE Nº 649/93

PARECER CEE Nº 840/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá, Eduardo Storópoli, Frances Guimar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala das Sessões da CETG, em 23 de novembro de 1994.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. Nacim Walter Chieco
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.